

O ABUSO DO PODER FINANCEIRO PRATICADO CONTRA INTERDITADOS TITULARES DE HOLERITES: A EXPLORAÇÃO VIA CRÉDITO CONSIGNADO

Geraldo de Faria Martins da Costa
Maria Aparecida Jabour

INTRODUÇÃO

Faremos neste espaço uma análise crítica da prática comercial bancária de exploração do crédito consignado. Com base em lei iníqua, essas instituições realizam empréstimos até mesmo aos interditados civilmente, desde que possuam holerites. Empréstam sem risco e sem se importar minimamente com os trabalhadores, aposentados e pensionistas, mesmo que já estejam excessivamente endividados, dando pouca importância ao problema social do superendividamento e da exclusão social.

CASOS JUDICIAIS CONCRETOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS CONCEDIDOS A PESSOAS INTERDITADAS

Em nossa atuação profissional nos últimos meses, observamos certo número de recursos que tramitam ou que tramitaram no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), discutindo o problema dos empréstimos bancários fornecidos a pessoas interditadas civilmente sem a assistência ou a representação de curadores¹. Os casos judiciais se referem a pretensões de nulidade e/ou suspensão de cobranças de prestações.

1 São exemplos não exaustivos: a) Agravo nº 1.0024.11.054.030-9/001 de Belo Horizonte: o acórdão anulou a sentença para possibilitar a aplicação do artigo 181 do Código Civil, segundo o qual “ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga”; b) Apelação nº 1.0024.09.669.080-5/001 de Belo Horizonte: o acórdão deu provimento à apelação interposta por Semi Bou Darghan em face do apelado Banco Pine S/A; c) Apelação nº 1.0024.07.781.761-7/001 de Belo Horizonte, sendo apelante o Banco Santander S/A e apelado o curatelado Afranio Dayrell: o acórdão negou provimento argumentando que “não há comprovação do destino conferido à quantia”; d) Agravo nº 1.0024.12.072.580-9/001, sendo agravante Therezinha de Almeida Lima, representada pela curadora Juliana de Almeida Lima, agravado Banco Matone S/A, resultado do acórdão: “declararam de ofício a nulidade do negócio jurídico”; e) Agravo nº 1.0024.10.272.791-4/001, sendo o agravante Antonio Marques de Almeida, representado pelo curador Jaci Ribeiro Almeida, agravado Crefisa S/A: o acórdão deu parcial provimento “só para dar assistência judiciária gratuita”; f) Apelação nº 1.0024.09.710.411-1/001, sendo apelante o Banco do Brasil S/A, apelado Antonio Marques de Almeida interditado: o acórdão negou provimento ao recurso do banco, afirmando que “ao apelante, por ação própria, cabe reaver do apelado o objeto do contrato de mútuo declarado nulo (CC, 884)”; g) Apelação nº 0024.09.638711-3/002, sendo apelante o Banco BMG S/A, apelado Semi Bou Dargham: o acórdão negou provimento para manter a sentença que declara a nulidade de contratos de mútuo por incapacidade absoluta do mutuário e julgou ser incabível o pedido de restituição dos valores creditados em sua conta corrente diante a ausência de reconvenção.

No primeiro momento, estaremos diante de um caso que mostra bem como o sistema jurídico brasileiro carece de atualização legislativa que institucionalize a luta contra o superendividamento. Em seguida, salientaremos que a Lei do Crédito Consignado é tanto iníqua quanto inconstitucional. Por fim, concluiremos a análise, insistindo na construção do quadro jurídico da solidariedade social imperativa pelo combate ao referido problema social.

ESTUDO DE CASO: EMPRÉSTIMO FINANCEIRO OUTORGADO A UMA SENHORA ALCOÓLATRA, INTERDITADA E SUPERENDIVIDADA

Entre os casos julgados, propomos uma visão mais próxima do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0223.11.025.381-0/001, julgado pelo TJMG, em que litigavam a senhora civilmente incapaz R. C. L. A. P., de um lado, e os Bancos Santander S.A. e Bonsucesso S.A., de outro.

Em 12 de setembro de 2011, a senhora R. C. L. A. P. firmou com o Banco Santander S.A. um contrato de mútuo, no valor de R\$ 74.041,27, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 2.000,00. Todavia, segundo os autos, a senhora, por ser “alcoólatra, usuária de drogas ilícitas, portadora de transtorno mental (CID-10F10) e incapacitada de reger sua própria pessoa e seus rendimentos, [...] era interditada desde 12/09/2008, e o negócio foi realizado sem anuência de sua curadora legal”. Por esses motivos, a curadora propôs ação de nulidade com pedido de antecipação de tutela para suspender o desconto das prestações realizado em sua folha de pagamento.

O Juiz *a quo* indeferiu a antecipação de tutela, argumentando que seria necessária a instrução processual para comprovar a incapacidade da agravante “no momento da celebração do contrato”. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento anteriormente citado.

O processo recebeu o parecer da Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do Agravo. De acordo com esse parecer, além de constar nos autos cópia da decisão que decreta a curatela provisória de R. C. L. A. P., havia provas de que, no momento da transação, ela se encontrava em situação de superendividamento.

O Procurador de Justiça salientou que no documento denominado “informações de inadimplência ou mora de SPC”, contendo informações de ampla acessibilidade dos

bancos e profissionais do sistema financeiro, “conta-se 14 dívidas abertas da senhora, todas anteriores ao *crédito consignado*”. Além disso, conforme ressaltou o *Parquet*, consta nos autos prova de que, no dia 21 de novembro de 2011, foi julgado procedente o pedido de interdição, declarando a senhora R. C. L. A. P. absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Nos autos do mencionado agravo de instrumento, há uma cópia da peça de contestação feita pelo Banco Bonsucesso, na qual se alega que “não há contratação via termo de adesão, mas relação cambial decorrente de operação de crédito mediante pagamento por consignação em folha representada por cédula de crédito bancário emitida em 22/09/2008 pela autora [a interditada] em favor do Banco”.

A instituição bancária chega a insinuar que o Código Civil não se aplica à espécie: “a distinção está em que, enquanto na hipótese de contrato a disciplina legal fica a cargo do Código Civil brasileiro, no título de crédito, que possui natureza distinta, a regência é a da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dentre outras matérias, disciplinou a emissão de cédula de crédito bancário, com a finalidade de instrumentalizar operação de crédito de qualquer modalidade (art. 26)”.

Percebe-se que a utilização desse argumento por parte do banco representa uma tentativa de burlar a aplicação do Código Civil, que proclama a nulidade de contrato firmado por pessoa absolutamente incapaz – nulidade esta não suprimível, conforme as regras do artigo 166, I, combinado com os artigos 168 e 3º, II, do mesmo Código.

Em resumo, o juízo *a quo* considerou “não cabalmente comprovada a incapacidade” da referida senhora. Em grau de recurso, os julgadores *ad quem* nem mesmo se impressionaram com a quantidade excessiva de dívidas que oprimem a jurisdicionada e negaram provimento ao recurso.

O acórdão respondeu de forma precipitada a despeito do alerta do Ministério Público. A respeito da situação de excessivo endividamento vivenciada pela interditada, o Ministério Público argumentou naqueles autos:

o empréstimo foi realizado mesmo diante das informações de inadimplência ou mora de SPC e/ou SPCCheque de fls. 44-45; e neste documento que contém informações de ampla acessibilidade dos bancos e profissionais do sistema financeiro, conta-se 14 dívidas em aberto da Sra. R. C.L.A.P., todas anteriores ao crédito consignado de fls. 55. Nítida está a má-fé do agente econômico, interessado nos rendimentos da pensionista, induzida a endividar-se mais ainda por intermédio do iníquo crédito consignado, o acórdão responde de forma precipitada.²

Ao argumento, o acórdão respondeu de forma precipitada. A decisão colegiada afirmou que parece “contraditório sustentar-se a má-fé do agente econômico por este aspecto, uma vez que, ao conceder crédito para alguém em estágio de superendividamento, é o próprio agente econômico quem assume os riscos da transação, aumentando a probabilidade de não ver seu crédito satisfeito em razão da hipossuficiência da outra parte”.

2 Trecho de parecer do Ministério Público no Agravo de Instrumento, 1.0223.11.025.381-0/001.

Este entendimento está equivocado porque a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, concede ao detentor do capital financeiro o poder de emprestar *sem risco* de inadimplência. Ou seja, os bancos podem exercer um *capitalismo financeiro a risco zero*, pois, nos termos do artigo 1º, os trabalhadores, os aposentados e os pensionistas “poderão autorizar de forma *irrevogável e irretroatável* o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos” (grifo nosso).

Não se pode desconhecer que as ciências matemáticas aplicadas à administração bancária desenvolvem-se desde a baixa Idade Média até os dias atuais com suas técnicas de escrituração e contabilidade. Os mercados financeiros³ são estudados profundamente pelos profissionais dos bancos à luz da matemática financeira. Para isso, são realizados sofisticados cálculos atuariais, e as teorias da probabilidade, da estatística e do cálculo diferencial são cientificamente desenvolvidas para esse permanente acompanhamento.

A indústria bancária sabe “estimar qual será a perda esperada em uma carteira de empréstimos feitos a milhares ou milhões de devedores. Com base nessa estimativa, o que se faz é ‘ratear’ o custo projetado dessa perda de crédito entre todos aqueles que irão tomar empréstimos, e isso é feito mediante a inclusão no cálculo da taxa final de juros cobrada do tomador de uma parcela destinada a cobrir o risco de crédito” (OLIVEIRA, 2009, p. 372). Em outras palavras, a calculabilidade e a previsibilidade são assuntos dominados pelos profissionais. A inadimplência é totalmente levada em conta pela banca.

Convém perguntar se uma pessoa interditada por alcoolismo e superendividada não teria direito à suspensão do pagamento das prestações de dívida bancária, à renegociação ou ao reescalonamento – se é que tais circunstâncias não anulam imediatamente o negócio jurídico “celebrado”.

A INÍQUA LEI DO CRÉDITO CONSIGNADO: AFRONTA AO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

No direito francês, conforme anota o professor Jean Calais-Auloy (CALAIS-AULOY; TEMPLE, 2010, p. 418), são realizadas as chamadas *conventions de prélèvement*. Frequentemente, os fornecedores de crédito demandam aos seus devedores uma garantia assentada sobre os salários destes últimos. Calais-Auloy adverte que o sistema é perigoso ao tomador, mesmo considerando que este pode emitir uma contraordem ao banqueiro, proibindo-o de pagar ou transferir as somas comprometidas – provenientes da *domiciliation* e da *convention de prélèvement* –, uma vez que a informação sobre o desconto (*prélèvement*), na prática, ou não é fornecida ou é fornecida tardiamente.

3 A rotação do crédito e a velocidade de sua reciclagem são rapidíssimas. Desde a segunda metade dos anos 1980, com a abertura dos mercados financeiros mundiais, a indústria bancária possui inúmeras possibilidades de aplicar fundos com prazos breves de imobilização e com taxas bastante variáveis, tais como aplicações em obrigações ou em *swaps* (COSTA, 2002a, p. 68-69). O professor Aguiar Jr. também registra a “crescente participação dos bancos no mercado de títulos, com *swaps*, contratos de futuro, contratos de opções, etc, a abrir novas perspectivas para as entidades bancárias”, e observa a “expansão dos bancos múltiplos” acompanhada da “tendência de incorporar ao mesmo grupo empresas seguradoras, administradoras de cartão de crédito, de arrendamento mercantil e outras”, AGUIAR JR., 2009, p. 3).

No direito brasileiro, a Lei do Crédito Consignado estabeleceu uma supergarantia a favor dos banqueiros, mais forte do que uma garantia real hipotecária. Segundo observa a doutrina, “a referida lei foi a forma engendradora para os bancos não só fugirem da restrição à penhora sobre salários e pensões, prevista no artigo 649, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, mas ficarem até em melhor condição para auto-satisfação de seus créditos” (OLIVEIRA, 2013).

A desequilibrada Lei nº 10.820/03, em afronta ao texto do artigo 192 da Constituição da República⁴, robusteceu ainda mais a posição contratual da parte mais forte da relação de crédito e não trouxe nenhuma linha sobre a obrigação do banqueiro de informar⁵ ou aconselhar de forma cuidadosa seu cliente ao ofertar ou oferecer empréstimo. Em resumo, não há nada na referida norma sobre o dever das instituições financeiras de agir de boa fé. Ora, a luta contra o superendividamento constitui-se atualmente em tema de solidariedade social imperativa⁶.

O § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.820/03, além de ser obscuro, dá a falsa ideia de que o legislador se preocupa com o destino do trabalhador endividado:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

O texto deixa dúvidas quanto ao percentual máximo que pode incidir sobre a renda do trabalhador e se são permitidos vários descontos em folha de pagamento desde que não ultrapasse 30%. Além disso, não dispõe relativamente ao controle desse teórico ou ilusório limite nem prevê sanção para aquele que comprometer ou aceitar o comprometimento de mais de 30% da renda do trabalhador.

A lei silencia-se porque a sua única intenção é a de fortalecer e enriquecer ainda mais o banqueiro. O legislador não teve o menor cuidado com o trabalhador ou consumidor. A Lei nº 10.820/03, assinada e promulgada pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e pelos ex-Ministros de Estado Antonio Palocci e Ricardo Berzoini – paradoxalmente ex-líderes sindicais –, não traz nenhuma linha sobre a proteção do trabalhador, do aposentado ou do pensionista. Como já dito, a injusta lei nada estabelece sobre o dever do

4 Referido dispositivo constitucional determina que o Sistema Financeiro Nacional seja estruturado “de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da comunidade”.

5 A informação ao consumidor sobre o custo efetivo do crédito está no centro da Diretiva europeia sobre crédito aos consumidores (*Directive 2008/48/CE du 23 avril 2008, concernant les contrats de crédit aux consommateurs*). A Diretiva tem a finalidade de assegurar a livre circulação das ofertas de crédito e de permitir aos consumidores a escolha com conhecimento de causa entre ofertas comparáveis, pois padronizadas. Neste aspecto, o legislador comunitário se inspirou no modelo francês das ofertas-tipos de crédito. (LUTZ, 2009, p. 2955-2958). Já escrevi a propósito das ofertas-tipo de crédito e as informações podem ser conferidas na obra ‘Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês’. (COSTA, 2002a, p. 87 ss.).

6 Nesse sentido, vale a pena conferir o exposto no artigo ‘Superendividamento: solidariedade e boa-fé’ (COSTA, 2006, p. 230-254).

profissional da banca de informar e aconselhar (COSTA, 2002b, p. 258-272) o mutuário ao ofertar ou conceder o empréstimo.

CONCLUSÃO

Dos milhares de servidores ou trabalhadores explorados⁷, com base na Lei de Crédito Consignado, poucos são os que se socorrem do Judiciário. Uns conseguem respostas relativamente favoráveis. Outros, como no caso analisado, veem seus esforços fracassarem. O acesso à Justiça é muitas vezes mais caro do que o interesse em jogo. O custo da demanda, a morosidade do sistema e os recursos infundáveis favorecem a banca, que não se importa se o trabalhador seja uma pessoa interdita. O que lhe importa é que ele seja o titular de um holerite.

Se no direito comparado a *convention de prélèvement* é dotada de revogabilidade, no direito pátrio o regime do crédito consignado é marcado pelas cláusulas legais da *irretratabilidade* e da *irrevogabilidade*.

Ao fortalecer ainda mais a posição social de quem já é muito forte, a lei do consignado obstrui o desejado “desenvolvimento equilibrado do país”, em afronta ao artigo 192 da Constituição da República.

Essas disposições da Lei do Crédito Consignado garantem um estratosférico ganho às instituições financeiras.

Mas, no que diz respeito ao custo social, segundo o Banco Central do Brasil, somente as dívidas com bancos representam quase a metade da renda anual das famílias brasileiras⁸.

Precisamos mudar este quadro. Além do arsenal de regras preventivas vigentes no nosso direito – tais como a obrigação de informar e de aconselhar adequadamente – e de regras curativas – a exemplo da obrigação de renegociar –, precisamos experimentar outras soluções.

Voltamos a insistir: o enfrentamento do problema social do superendividamento exige a adoção de técnicas jurídicas protetoras específicas e mais preventivas, chamadas *regras de crédito responsável ou civilizado* – como ofertas de crédito obrigatoriamente por escrito, prazos de reflexão, a instituição da interdependência entre o contrato de crédito e o de venda –, acompanhadas de sanções civis rigorosas.

Mais ainda: a nossa sociedade precisa discutir e adotar medidas legislativas de solidariedade social imperativa, como a proibição da oferta publicitária para o crédito ao consumo⁹, a moratória de dívidas de consumo e a instituição do direito à remissão de dívidas e a fixação de um *minimum vital*.

7As taxas de juros estão fixadas em torno de 35% ao ano.

8 Sem levar em conta os dados do endividamento dos consumidores no varejo (Cf. o jornal O Globo, de terça-feira, 25/06/2013, p. 28).

9 Não seria desejável? Não se deve controlar a publicidade de medicamentos, de produtos infantis, de bebidas alcoólicas, de cigarros?

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado. Prefácio. In: OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 3.

CALAIS-AULOY, Jean; TEMPLE, Henri. **Droit de la consommation**, 8. ed. Paris: Dalloz, 2010.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002a.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 43, jul.set./ 2002b, p. 258-272.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela L. (coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 230-254.

LUTZ, Paul. **Taux débiteur et TAEG dans la directive européenne sur le crédit aux consommateurs**, Paris: Recueil Dalloz, 2009, no. 44, p. 2955-2958.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0223.11.025.381-0/001. Relator: Des. José Marcos Vieira. Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012. **Minas Gerais**, 19 dez. 2012.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. Lei do empréstimo consignado e sua inconstitucionalidade, **Informativo ADV 16/07**. Disponível em: < http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20081124143538.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2013.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 372.

SAUPHANOR-BROUILLAUD, Natacha. et al. **Les contrats de consommation**: Règles communes. Paris: LGDJ, 2012.